A ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA E SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SILVA. Lívia Mara Firmiano

Aluna do 6º período do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha
Profª orientadora: Vânia Mª B. G. Pinto Coelho

Resumo: A escolha do tema abordado no presente artigo se deu a partir da existência de um instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro, denominado Colaboração Premiada, mais conhecida como delação premiada. Instituto este, que tem sido de suma importância nos dias atuais para se chegar ao desfecho de diversas investigações relacionadas a corrupção, nas quais dificilmente se obteria êxito sem a utilização do mesmo. O principal objetivo da pesquisa é mostrar o surgimento da delação premiada, bem como suas áreas de aplicação, vantagens a serem aferidas, pensamentos prós e contras de doutrinadores de renome, bem como identificar e elucidar todas as peculiaridades na aplicação desta técnica de investigação.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Delação Premiada. Investigação. Corrupção.

A delação premiada é instituto que se faz presente em grandes sociedades e segundo alguns autores, esta é de grande valia. A delação premiada chegou ao ordenamento jurídico brasileiro na época das Ordenações Filipinas, mas esta só foi inserida em janeiro de 1603, onde esteve em vigor até o advento do Código Criminal de 1830, código este que extinguiu o referido instituto.

Após alguns anos, por meio de diversas leis esparsas, teve-se a incorporação novamente da lei da delação premiada, sob a justificativa de ser parte da política criminal do Estado.

Vale ressaltar que com a edição da lei 12.850, a delação premiada passou a ser regulada de forma mais completa e tal instituto fora renomeado com a insígnia de colaboração premiada.

Dessa forma, segundo Habeas Corpus dado pelo STJ, “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito,

fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” (HABEAS CORPUS Nº 90.962 – SP -2007/0221730-9).

Nessa esteira, deve-se salientar que o instituto da delação premiada no Brasil na atual conjuntura vivenciada, é de suma importância para que se possa acabar com os diversos esquemas de corrupção que assolam o país.

A delação premiada mais precisamente chamada de colaboração premiada é uma técnica usada na investigação, que oferece benefícios legais do Estado para aquele que confessar e ajudar com informações úteis que ajudem a buscar um esclarecimento do fato delituoso:

> A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais. (MENDONÇA, p. 2013)

Por muito tempo, a definição de organização criminosa esteve ausente, isso porque o legislador ao editar a Lei 9.034/1995 que foi revogada, dispôs somente sobre os meios operacionais para a prevenção e ações praticadas por organizações criminosas, mais não tratou de um conceito específico de uma organização criminosa. Segundo o professor Artur Alves Pinho Vieira, em um artigo publicado no site Jus Brasil, o legislador por ser omisso em relação a definição de organização criminosa, diversas vezes teve que ser utilizado o conceito previsto na Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, a chamada convecção de Palermo.

Assim aduz o Decreto n.5015/2014 em seu art. 2º:

> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a)**Grupo criminoso organizado -** grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) **Infração grave**- ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) **Grupo estruturado** - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

d) **Bens** - os ativos de qualquer tipo, corpóreos oincorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

e) **Produto do crime** - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

f) **Bloqueio ou apreensão** - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) **Confisco** - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) **Infração principal** - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) **Entrega vigiada** - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) **Organização regional de integração econômica** - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Diante desse conceito, surgiram diversas críticas com relação a evidente violação ao princípio da legalidade e para resolver este problema, o legislador editou a lei 12.694/2012, com isso inseriu ao Direito Penal interno, uma definição de organização criminosa, dispondo em seu art. 2º:

> Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Entretanto, o legislador revisou o conceito fornecido pela Lei 12.694/2012, no mesmo momento em que o introduziu no Direito Penal interno, e um novo conceito foi inserido pela Lei 12.850/2013, que redefiniu a organização criminosa e dispôs também sobre investigação criminal, os meios para obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Que dispõe o art. 1º, §1º da lei:

> Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
> § 1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Fazendo uma simples comparação com os conceitos que foram apresentados, nota-se diferenças significativas, quanto à alteração do número de integrantes necessários para a configuração de uma organização criminosa. A Lei 12.694/2012 exigia um número mínimo de 3 (três) pessoas, sendo que a nova Lei 12.850/2013, exige que sejam necessárias 4 (quatro) pessoas. Outra alteração se deu no fato de que a Lei 12.850/2013 utiliza a expressão **infrações penais** ao invés de “crimes”, com isso incluindo também as **contravenções penais**.

A legitimidade e o momento para oferecimento do acordo, conforme dispõem o art. 4º, §§2º e 6º da Lei 12.850/2013, o Ministério Público ou o Delegado de Polícia podem oferecer o acordo de colaboração. A

legitimidade para oferecer o acordo sempre será do Ministério Público, isto porque, de acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, mesmo o Ministério Público não sendo parte no processo penal, a utilização do termo “requerer”, pode causar um incomodo se relacionado ao Delegado de polícia, em razão de somente a autoridade policial poder representar. Diante disso fez bem o legislador ao conferir a possibilidade de atuação do Delegado de polícia, pois nessa fase, é a autoridade policial que possui a capacidade para aferir as necessidades de uma investigação. A lei explica também que todos os atos realizados pela autoridade policial serão observados pelo Ministério Público, sendo ele o responsável pelo resguardo do princípio da ação penal previsto constitucionalmente.

A lei 12.850/2013 estabelece em seu art. 4º, §5º, que o acordo de colaboração premiada pode ser posterior a sentença, podendo ser celebrado a qualquer tempo, mesmo após sentença com trânsito em julgado. Nas leis anteriores o momento para realização do acordo era omisso.

O instituto da colaboração premiada garante ao colaborador alguns benefícios como perdão judicial, redução ou substituição da pena, caso o seu depoimento tenho sido de forma efetiva e voluntária. E devem ser preenchidos também os requisitos legais, para a realização do acordo, que estão previstos no art.4º, caput, e seus incisos:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
>
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

Conforme consta no artigo mencionado acima, no inciso I, o primeiro requisito para a realização do acordo, é que o colaborador deverá indicar os demais co-autores ou participes da ação na qual está sendo investigada a

organização criminosa, não sendo valida se o colaborador informar sobre outros crimes que não tenham relação com o que está sendo investigado.

Vale ainda ressaltar que o juiz, conforme dispõe o art. 4º, §1º, deverá observar antes da concessão dos benefícios a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato delituoso e a eficácia da colaboração.

Este artigo mencionado também estabelece que, para ocorrer à colaboração, o ato do agente deve ser voluntário, ou seja, só será admitida a colaboração quando verificada a voluntariedade do agente. A fim de garantir o cumprimento desse requisito, o legislador determinou no parágrafo 7º do mesmo artigo que, no momento da homologação do acordo, o magistrado observará a regularidade, a legalidade e voluntariedade desse ato.

Nesse sentido, ainda merece destaque a redação do artigo 6.º, inciso III da referida lei, que estabelece o seguinte, “o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor”.

Com este artigo podemos dizer que em toda a fase do acordo o colaborador estará acompanhado de seu defensor, para garantir que seus direitos sejam resguardados e que o agente não sofra qualquer tipo de coação.

O instituto da colaboração consiste em um acordo de vontade entre o Estado e o colaborador, sendo que o Estado possui o maior interesse de obter informações através do colaborador, pois ele possuía um papel dentro da organização criminosa. E o colaborador, pretende receber uns dos benefícios que vem previstos na lei.

Quando ocorrem divergências de vontades entre o Estado e o acusado, a nova lei permite a qualquer uma das partes a retratação da proposta, como prevê o art. 4º, § 10 da lei: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

A retratação possui essa restrição, buscando proteger o próprio colaborador de se incriminar e prestar informações, para depois o Ministério Público se retratar do acordo, não concedendo o prêmio legal.

A lei ainda dispõe quanto a hipótese de a proposta ser, o que implica no descarte de qualquer prova que seja obtida por meio da colaboração que seja

utilizada em desfavor do colaborador. Isso resguarda os direitos do colaborador ao impedir que as provas fornecidas por ele sejam usadas para sua condenação.

Nesse caso, a solução que resguardaria os direitos do colaborador é a determinação contida no artigo 157, §3º, do Código de Processo Penal, que dispõe:

> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
> § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
> § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, as provas obtidas a partir da colaboração que estariam, evidentemente, violando princípios constitucionais, como do contraditório e da ampla defesa, seriam consideradas como ilícitas, devendo ser desentranhadas do processo

O artigo 5.º da Lei 12.850/2013 dispõe acerca dos direitos conferidos ao colaborador:

> Art. 5º São direitos do colaborador:
> I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
> II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
> III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
> IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
> V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
> VI -cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

A relação entre as ações cíveis e penais, sempre serão independentes umas das outras. As ações sempre andaram separadamente, uma sem a outra, sem nenhum tipo de vínculo de subordinação, pois se houvesse esse vínculo, o litígio civil estaria também sujeito pressuposto processual penal. Mas essa independência é relativa, pois o litígio civil poderá sofrer efeito, efeito este, quanto ao que foi decidido dentro da causa penal, sendo o fato do crime mais grave que o

ato ilícito civil. Essa independência relativa há a ação civil '*ex delicto'*, que consiste na possibilidade, de em virtude de ato ilícito, o causador de danos (morais e materiais), ser obrigado a reparar e indenizar, podendo a vítima ou o representante legal ingressar com um pedido na esfera civil, com resultado de uma prática penal.

Mas quando se trata da delação premiada, o delator na área penal receberá bonificações como a redução de pena. Então, logo, o delator poderá sim responder na esfera cível, pois o delator terá a obrigação de ressarcir o dano causado por sua participação. Assim sendo, após transito em julgado dentro da área penal, haverá um título executivo judicial – a sentença condenatória – prevista no artigo 515, VI, é um dos tipos de títulos executivo que dará início na esfera cível. Mesmo com os benefícios dentro da esfera penal, dentro da esfera civil, com a independência das ações, ele terá a obrigação de reparar.

Assim como em outros ramos do direito, a delação premiada também se vale no âmbito do direito do trabalho, empregando na sociedade uma nova forma de ver o empregado e ou o empregador. A prisão do empregado não autoriza a dispensa por justa causa, mas apenas a suspensão do contrato de trabalho. Se vier depois a condenação criminal definitiva impondo a pena privativa de liberdade, aí sim, a hipótese se enquadra no artigo 482, d, da CLT, que prevê a dispensa por justa causa do empregado por condenação criminal. Assim se manifestou a 7ª Turma do TRT-MG, ao afastar a prescrição bienal, declarada em sentença.

Explicando o caso, o desembargador Paulo Roberto de Castro esclareceu que o reclamante foi admitido em novembro de 2005, tendo sofrido acidente de trabalho em dezembro do mesmo ano. Recebeu benefício previdenciário de janeiro de 2006 a março de 2007. Em fevereiro de 2007 foi preso em flagrante, permanecendo recluso até maio de 2010. Como o trabalhador ficou privado de sua liberdade a partir de 13.02.2007, sem poder comparecer ao serviço por mais de 30 dias, o juiz de 1º Grau considerou o vínculo extinto por justa causa, em 11.03.2007, por abandono de emprego. Consequentemente, como a reclamação foi proposta em 10.05.2011, o direito de ação estaria prescrito, porque ultrapassado dois anos do término do contrato. Mas o relator não concordou com esse posicionamento. Segundo explicou o magistrado, para que a dispensa seja enquadrada no artigo 482, da CLT, é necessário que tenha havido o trânsito em julgado da ação penal condenatória. E mais, que nela o empregado não tenha conseguido a

suspensão condicional da pena. Em 13.02.2007, aconteceu a prisão do autor, mas não a sentença condenatória transitada em julgado. "No caso até a decretação da prisão preventiva ou em flagrante, não se vislumbra como estender a pena máxima ao trabalhador, em face da exigência legal de sentença penal condenatória em que não haja suspensão da execução da pena. Como sabido e ressabido, as normas penais são interpretadas restritivamente", ressaltou.

A solução seria a suspensão total dos efeitos do contrato de trabalho até o final do processo penal. Havendo condenação, com pena privativa de liberdade, o que causaria impossibilidade física de o empregado continuar trabalhando, o empregador poderia aplicar a justa causa tipificada na alínea d do artigo 482 da CLT. Somente em 11.09.2008 é que a sentença condenatória transitou em julgado. Portanto, a partir dessa data, a empresa poderia ter dispensado o empregado por justa causa. No entanto, não há provas no processo de que essa providência tenha sido tomada. "Não existe presunção de dispensa do empregado, tampouco mediante a aplicação da pena máxima como forma de resolução contratual, que é a justa causa", destacou o desembargador.

O relator lembrou que, em razão do princípio da continuidade do contrato de trabalho, é o empregador quem tem de demonstrar o rompimento do vínculo. E isso não aconteceu. Pelo contrário, a própria reclamada apresentou um telegrama que deixa claro que, pelo menos até 13.05.2011, a empresa considerava que o contrato encontrava-se suspenso. Sendo assim, o magistrado deu razão ao recurso do autor, para afastar a prescrição bienal declarada na sentença e determinar o retorno do processo à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos.

A prática da advocacia se perfaz na sociedade desde muito tempo, pois desde a antiguidade se percebia a importância deste profissional na atuação de resolução e/ou discussão de valores cultuados na sociedade, conforme cita Vandeler Ferreira Da Silva no site Infoescola:

> A profissão ou o exercício da advocacia “lato sensu”, vem de longa data. Isto porque, no início das experiências comunitárias, fruto da própria convivência social, surgiu a figura do conselheiro, mesmo nos regimes tribais mais simples, evoluindo para os grandes impérios, especialmente nas dinastias egípcias, na Grécia e no Império Romano. (INFOESCOLA, [2014?])

O advogado é aquele que é chamado em defesa para prestar assistência profissional em assunto jurídico, defendendo judicial ou

extrajudicialmente os interesses do seu cliente. Pode-se perceber que para que haja a concretização da perfeita, ou melhor, dizendo, a melhor forma possível da conduta profissional, este deve agir com ética para com o seu cliente, devendo-lhe informar a situação concreta em que ele se encontra e quais as medidas cabíveis a serem tomadas.

Não obstante, a ética a qual foi referida acima, deve se fazer presente também no instituto da delação premiada, instituto este, definido pelo promotor de justiça do estado de São Paulo, Ronaldo Batista Pinto como "a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial ou a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei." (CONAMP, [21--])

Verifica-se, que há uma grande discrepância de pensamentos doutrinários a respeito desse tema, tendo em vista que para alguns autores este tipo de ação acarreta a impunidade e muitas vezes uma lesão ao Estado. Nessa esteira assim fala Eugenio Raúl Zaffaroni apud Ronaldo Batista Pinto que "a impunidade de agentes encobertos e dos chamados 'arrependidos' constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para 'fazer justiça', o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria."([21--], p.2).

Contudo, do outro lado, tem-se a corrente afirmativa, a qual corrobora com tal instituto e alega este ser muito bom, pois a partir do momento que se tem uma pessoa deletando um crime ocorrido e entregando provas que concretize a caracterização de tal, esta quadrilha poderia ser desmantelada e ter os respectivos criminosos presos.

Assim assevera Renato Brasileiro:

> Não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instrumento de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis. (2014, p.731)

Desse modo, avaliando o assunto em questão deve-se inferir que a figura do advogado é de suma importância, pois é ele em que irá instruir o seu cliente, indicando a ele qual o melhor cominho a ser seguido e como deve ser procedida a ação da confissão. Informando ao seu cliente o que pode ou não ser feito. Aduz Marlus Arns de oliveira, advogado criminalista que foi convidado a atuar na Operação lava-jato, em uma entrevista dada ao Jornal Extra: “A lei é clara, a mentira numa colaboração premiada, pode derrubar a delação e o colaborador perde todos os benefícios.” [...] Assim também se perfaz em relação a omissão: “aos olhos da lei, também é grave”. (EXTRA, 2015)

O instituto da delação premiada surgiu do direito estrangeiro, que com o decurso do tempo passou a integrar o ordenamento jurídico. No período da Idade Média a delação era dividida a partir de dois critérios, sendo eles, a confissão espontânea ou a por meio de tortura.

Deve-se ressaltar que nos meados daquela época era mais fácil o réu mentir a dizer a verdade. Pode-se perceber, através de uma análise realizada na cultura dos povos orientais ou ocidentais que a verdade sempre foi valorizada e que a busca pela verdade, sempre levantou curiosidade e um grande valor, influenciando assim o instituto de recompensas para aqueles que diziam a verdade.

Foi marcada a nação italiana pelas organizações que surgiram em 1860, por motivo da perda do direito dos latifundiários de manter milícias privadas, o que levou a originar a criação de grupos fortemente armador para garantir a estabilidade entre as relações de patrões e empregados, que posteriormente denominou-se **Máfia.** A **Máfia** tornou-se uma organização criminosa com tentáculos por todo o Estado, constituindo um poder paralelo. Deste contexto, no ano de 1982 originou-se a criação da "Operação Mãos Limpas" com a finalidade de restabelecer a ordem no país, através da contenção da violência e minimização da impunidade, nasceu a Lei “*misure per la difesa dell ordinamento constituzionale*”, foi aí que surgiu o instituto da delação premiada no direito Italiano, permitindo a extinção da punibilidade do colaborador, bem como a proteção pelo Estado de toda a sua família.

Encontra-se regulamentada a delação premiada nos artigos 289 e 630, do Código Penal e pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91e no Decreto-lei nº 678/1994, o qual disciplinou que os requisitos para a admissão de

uma pessoa como colaboradora devem ser interpretados de forma restritiva, prevendo inclusive um procedimento instrutório para a avaliação das declarações preliminares do interessado.

Existem no Direito Italiano três figuras relacionadas à colaboração com a justiça, são elas:

I - Regime jurídico do **arrependido**, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou;

II - **Regime jurídico do dissociado**, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos;

III - Regime jurídico do **colaborador,** ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

A colaboração premiada, na Itália, produziu bons resultados, com a diminuição das atividades da máfia.

A delação premiada no direito americano é chamada de *Plea Bargaining*, e é por meio deste instituto que a promotoria Norte Americana oferece ao réu a chance de diminuir o tamanho da sua pena, promovendo através destes acordos entres as partes. Segundo dados estatísticos, disponibilizados pela associação cearense de magistratura, apenas 10 % dos casos vão para a análise do mérito feito pelos juízes.

Nessa esteira, pode-se perceber que o entendimento supracitado possui raízes econômicas e não jurídicas, e por isso se faz tão difícil dissociar tal instituto da estrutura judiciária dos Estados Unidos. E diante de tal dificuldade, averígua-se que não há rigidez constitucional com relação à delação premiada nos Estados unidos, situação esta diferenciada do Brasil, onde vigora princípio da indisponibilidade da ação, isto é, não se pode desistir da ação.

No Brasil, a delação premiada é à exceção da regra, pois entende-se que o Estado deve perseguir e punir aqueles que foram contra as normas, mesmo que tal ação se torne um processo longo e penoso.

Perfaz-se também, esse intuito nos juizados especiais, só que de forma um pouco mais célere e em casos de menor potencial ofensivo. E conforme estudos realizados pode-se perceber que a norma brasileira deveria ser um pouco mais flexível em relação ao princípio da indisponibilidade, pois se assim fizesse, o poder judiciário estaria desafogado e não se teria o acúmulo de processos parados e que muitas vezes já estão prescritos.

Deste modo conclui-se que a delação premiada consiste em um instituto que utiliza do poder legal de conferir benefícios, como a diminuição de pena, ao réu que opta por cooperar com a investigação de um crime, apresentando provas e delatando coautores da ação criminosa. Levando em conta a situação política nacional em que se vive nos dias atuais, a delação premiada vem sido tida como uma das principais ferramentas para investigação, de crimes relacionados a corrupção, tendo como principal objetivo a obtenção de informações e provas que levem o estado ao desfecho de uma investigação a respeito de operações realizadas por uma organização criminosa, bem como a condenação de seus participes.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ricardo De Araújo. A **delação premiada no direito comparado**. ACM, [S.l.], 23 out. 2012. Disponível em: <http://acmag.org.br/2012/10/a-delacao-premiada-no-direito-comparado/>. Acesso em: 28 outubro 2016.

BRASÍLIA. Habeas Corpus nº 90.962 – SP -2007/0221730-9, 2007. Brasília, p.7.

BRASIL. Casa Civil.Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Casa Civil, 1940.

_____Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Casa Civil, 1941.

_____ Lei 5.015, de 12 de março de 2004. Brasília: Casa Civil, 2004.

_____.Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília: Casa Civil, 1943.

_____.Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Brasília: Casa Civil, 2012.

LOBO, Iury Jim Barbosa. Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal. Jus Navigandi, [S.l.], 04 abr. 2016. Disponível em: **<**https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal**>**. Acesso em: 28 outubro 2016.

MARQUES, Ivan Luís; CUNHA, Rogério Sanches. Processo penal: investigação preliminar, ação civil ex delicto. São Paulo: Saraiva, 2012. 166 p.

MENDONÇA, Andrey Borges De. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Custos legis: a revista do Ministério Público. [S.l.], vol. 4. 2013.

OLIVEIRA, Marlus Arns. Delação pode ser mais grave que processo penal, diz advogado. Extra. Curitiba, 2015. Disponível em: **<**http://extra.globo.com/noticias/brasil/delacao-pode-ser-mais-grave-que-processo-penal-diz-advogado-18092324.html**>**. Acesso em: 28 outubro 2016.

PINTO, Ronaldo Batista. Aspectos éticos da delação premiada. Conamp. [S.l.]. [21--]

SILVA, Vandeler Ferreira. Advogado. Infoescola. [S.l.], [2041?]. Disponível em: **<**http://www.infoescola.com/direito/advogado**/>**. Acesso em: 28 outubro 2016.